FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000906-48.2017.8.26.0566 - 2017/000306

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP, BO, BO - 09/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 4095/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 4092/2016

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Réu: MARCEL PEREZ CARVALHO

Data da Audiência 14/07/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCEL PEREZ CARVALHO, realizada no dia 14 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO. DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. ANTÔNIO CARLOS FLORIM - OAB 59810/SP; a presença dos assistentes de acusação DR. NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO (OAB 238195/SP) e DR. ERALDO APARECIDO BELTRAME (OAB 322384/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado à vítima se preferia ser chamada pelo seu nome social, tendo a vítima declinado afirmativamente. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima TIFANY GUIMARÃES, sendo realizado o interrogatório do acusado MARCEL PEREZ CARVALHO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MARCEL PEREZ CARVALHO pela prática de crimes de lesões corporais e furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria também ficou bem demonstrada, tendo em vista a confissão feita pelo réu. Quanto ao delito de furto, apesar do acusado comentar que não tinha a intenção de ter os bens da vítima para si, é certo que se apoderou da bolsa e deu a destinação à res como se proprietário fosse, o que resta caracterizado o dolo necessário para a figura típica do furto. Procedente a ação, com relação à pena, requeiro sejam observados eventuais antecedentes e os dispositivos legais pertinentes. DADA A PALAVRA À ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO: MM. Juiz: os assistentes de acusação entendem que a ação é procedente, tendo em vista, de maneira espontânea, a confissão do réu. A materialidade com relação ao crime de furto também restou cabalmente demonstrada, todavia deve-se ao caso aplicar o furto qualificado, posto as agressões

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

sofridas e o motivo fútil relacionado ao crime de furto. Procedente a ação, com relação à pena reiterando os termos do ínclito representante ministerial. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Em se tratando de réu confesso, é de rigor a aplicação da pena mínima, visto que por ocasião dos fatos e até a presente data, não foram carreadas aos autos provas concretas capazes de se firmar um decreto condenatório. Nessa audiência foram ouvidas a vítima e o acusado que declinaram no mesmo sentido os fatos narrados na exordial. MM Juiz, convicto é a qualidade daquele que tem convicção e convicção é filosoficamente a certeza, mas somente se pode chegar à certeza lógica e objetiva de um fato quando este pode ser evidenciado e provado. Pelo exposto, reitera o pedido da aplicação da pena mínima. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARCEL PEREZ CARVALHO, qualificado, foi denunciado como incurso nos artigos 129, caput, e 155, caput, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, no que foi seguido pela assistência da acusação. E a defesa pleiteou a aplicação de pena mínima. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática das lesões narradas na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. A materialidade está demonstrada pelo laudo de fls. 43. Com relação à subtração, da mesma forma, o acusado é confesso e as demais provas a confirmam. Como bem anotado pelo Promotor de Justiça, o réu apoderou-se dos pertences da vítima e deu-lhe a destinação que entendeu que deveria dar, ainda que fosse para desfazer-se posteriormente, o que aliás, não ficou demonstrado. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. 1) Em razão das lesões corporais, considerando a sua sede em região vital e extensão (fl. 43), fixo a pena base em 06 meses de detenção. Sendo o réu confesso, reduzo a pena para o mínimo legal, em obediência ao disposto no artigo 65, III, 'd', do Código Penal. Ainda considerando a sede e a extensão das lesões, deixo de substituir a pena detentiva por outra mais branda. 2) Para o crime de furto, fixo a pena base no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, e tendo em vista o contexto violento em que foi praticado, deixo de reconhecer a forma privilegiada. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 01 ano de prestação de serviços à comunidade e 10 diasmulta. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 3) em relação à pena detentiva fixada por infração ao artigo 129, caput, do CP, concedo o sursis pelo prazo de 02 anos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MARCEL PEREZ CARVALHO à pena de 03 meses de detenção com sursis pelo prazo de 02 anos, por infração ao artigo 129, caput e à pena de 01 ano de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrandose este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Juiz(a) de Direit	reito	Di	de (	(a)	Juiz	J
-------------------	-------	----	------	-----	------	---

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:
Assistente(s) de acusação:
Acusado:
Defensor: